

# DIÁRIO OFICIAL

## DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ANO 36

SÃO PAULO - SÁBADO, 26 DE OUTUBRO DE 1991

NÚMERO 204

### GABINETE DO PREFEITO

Pax. Padre Manoel da Nóbrega - Pq. Ibirapuera - FAX: 549-8855

LEI Nº 11.099, DE 25 DE OUTUBRO DE 1991  
 (Projeto de Lei nº 232/91, do Vereador Luiz Carlos Moura)

Dispõe sobre a formação de Comissão Mista Especial para rever e consolidar a legislação municipal a cada quatro anos.

LUÍZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de outubro de 1991, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O Poder Municipal, através da Comissão Mista Especial, procederá à revisão e consolidação da legislação municipal e sua regulamentação, bem como das resoluções do Legislativo, a cada quatro anos.

§ 1º - As Comissões Permanentes da Câmara Municipal e a Procuradoria Geral do Município auxiliarão o trabalho da Comissão Mista Especial, no que for pertinente.

§ 2º - A consolidação efetivada deverá ser amplamente divulgada no Município de São Paulo.

Art. 2º - A consolidação de que trata o artigo 1º poderá ser feita por área temática ou áreas afetas a cada Comissão Permanente da Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 3º - A Comissão Mista Especial prevista nesta lei será formada no prazo de 90 (noventa) dias.  
 Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de outubro de 1991, 4389 da fundação de São Paulo.  
 LUÍZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA  
 DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos  
 AMIR ANTONIO KHALIL, Secretário das Finanças  
 Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de outubro de 1991.  
 JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 11.100, DE 25 DE OUTUBRO DE 1991  
 (Projeto de Lei nº 326/90, do Vereador Luiz Carlos Moura)

Dá nova redação ao art. 64, acrescenta o inciso I e renúncia os demais incisos do art. 65, acrescenta os §§ 1º, 2º e 3º do art. 65, altera a redação do art. 66, incluindo o § 3º do art. 64 como § 2º, todos dispositivos da Lei nº 10.544, de 31/05/88, modificada pela Lei nº 10.913, de 21/12/90.

LUÍZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de outubro de 1991, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A Lei 10.544, de 31/05/88, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 64 - É dispensável a licitação:  
 I - para obras e serviços de engenharia até o valor correspondente a Cr\$ 3.409.000,00, vigente para setembro corrente;

II - para outros serviços e compras até Cr\$510.000,00, vigente para setembro corrente;

III - para alienações, nos casos previstos no artigo 14, incisos I e II;

IV - nos casos de emergência, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior, e esta não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, as mesmas condições pré-estabelecidas;

VI - nos casos de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra;

VII - quando a operação envolver concessão de serviço público e o objeto do contrato for pertencente ao da concessão;

VIII - quando houver comprovada necessidade e conveniência administrativa na contratação direta, para complementação de obra, serviço ou fornecimento anterior, observado o limite previsto no parágrafo 1º do artigo 81;

IX - para aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros padronizados ou uniformizados, por órgão oficial, quando não for possível oferecer critério objetivo para julgamento das propostas;

X - quando a operação envolver exclusivamente pessoas jurídicas de direito público interno, ou entidades paraestatais ou, ainda, aquelas sujeitas ao seu controle majoritário, exceto se houver empresas privadas que possam prestar ou fornecer os mesmos bens ou serviços, hipótese em que todas ficarão sujeitas a licitação.

§ 1º - Não se aplica a exceção prevista no final do item X, deste artigo, no caso de fornecimento de bens ou prestação de serviços à própria Administração Municipal, por órgãos que a integrem, ou entidades paraestatais, criadas para esse fim específico, bem assim no caso de fornecimento de bens ou serviços sujeitos a preço fixo ou tarifa, estipulados pelo Poder Público.

§ 2º - Ocorrendo a rescisão do contrato, por culpa do contratado (art. 98), é permitida a contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, desde que atendidas a ordem de classificação e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido.

Art. 65 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição e, em especial:

I - para a contratação de serviços técnicos especializados, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização;

II - para contratação de profissional de qualquer setor artístico ou esportivo, diretamente ou através de empresário, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - para aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis com as finalidades do órgão, ou a elas inerentes;

IV - para venda de produtos residuais por preços pré-estabelecidos, na conformidade da legislação aplicável;

V - para compra de materiais, equipamentos ou gêneros, bem assim para contratação de serviços especializados, que somente possam ser fornecidos ou prestados por produtor, empresa, profissional ou representante comercial exclusivo, vedada preferência por marca;

VI - para compra ou locação de imóveis destinados a serviço público, cujas necessidades de instalação ou localização condicionem a sua escolha.

§ 1º - Para caracterização da natureza singular do serviço, deverão estar presentes os seguintes fatores:

a) capacidade notória do contratando, determinada pela existência de um estilo, orientação ou método próprio ou pessoal, a partir de certas qualidades científicas ou técnicas, que impossibilitem a sua comparação objetiva com a de outro serviço prestado por pessoa física ou jurídica, de igual ou equivalente capacitação;

b) necessidade da especialização notória por parte da Administração, tendo em vista o tipo de serviço pretendido.

§ 2º - No caso de contratação de serviço com profissionais ou empresas de notória especialização, a autoridade competente para autorizar a inexigibilidade de licitação constituirá comissão, permanente ou especial, com número ímpar de membros, composta, majoritariamente,

de funcionários efetivos na Administração Direta ou Autárquica, para emitir parecer conclusivo sobre a ocorrência da hipótese e atendimento dos requisitos estabelecidos no art. 11 desta lei, sobretudo quanto à natureza singular dos serviços a serem prestados.

§ 3º - Para a contratação de serviços de pessoas físicas de notória especialização, nos termos do parágrafo único do art. 11, os profissionais deverão estar, preferentemente, pré-qualificados e registrados em cadastro próprio, na forma a ser regulamentada por decreto.

Art. 66 - As dispensas previstas nos incisos III a X do art. 64 e as situações de inexigibilidade referidas nos incisos I, II, III, V e VI do art. 65 serão obrigatória e previamente justificadas.

§ 1º - Nos casos de competência delegada, as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade previstas nos incisos IV e VIII do art. 64 e nos incisos I, II, III e V do art. 65 deverão ser ratificadas, no prazo de 5 (cinco) dias, pela autoridade delegante, como condição de eficácia dos atos.

§ 2º - Ocorrendo a hipótese de dispensa prevista no inciso IV do art. 64 ou a inexigibilidade estabelecida no inciso I do art. 65, os órgãos da Administração Pública, Direta e Indireta, comunicarão o fato ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo, no prazo de 8 (oito) dias úteis, a partir da celebração do contrato, instruído a comunicação com a justificativa e o parecer técnico firmado pelos órgãos competentes ou pela Comissão referida no § 2º do art. 65 desta lei.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de outubro de 1991, 4389 da fundação de São Paulo.

LUÍZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA  
 DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos  
 AMIR ANTONIO KHALIL, Secretário das Finanças  
 Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de outubro de 1991.  
 JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 30.426, DE 25 DE OUTUBRO DE 1991  
 Dispõe sobre oficialização e denominação de logradouros públicos.

LUÍZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, na conformidade do disposto no artigo 70, item XI, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e à vista do constante no Processo nº 05-811.313-91/31,

DECRETO:

Artigo 1º - Os logradouros abaixo relacionados (Setor 258/AR-CS), situados no Distrito do Grajaú - GRA (Referência: Planta AN/16/3987/83 de CASE), ficam oficializados e assim denominados:

1 - RUA CARMELA TERRANOVA RAIMONDI - Código CADLOG 23.526-1 - a Rua "9" (Quadras 973 e 974), que começa na Rua "6" (agora denominada Elias Cassimiro dos Santos), em tre a Rua "5" (agora denominada José Barbosa de Araújo) e a Rua "7" (agora denominada Emiliana Pinheiro Policarpo) e termina no logradouro conhecido por "Estrada Velha do Bororé".

2 - RUA ELIAS CASSIMIRO DOS SANTOS - Código CADLOG 38.082-2 - a Rua "6" (Quadras 977, 978, 973 e 975), que começa na Rua Honório Prado, entre a Rua do Jequirituba e a Rua sem nome e termina na Rua "5" (agora denominada José Barbosa de Araújo).

- atendimento nas creches	= 9,7
- atendimento nos hospitais	= 9,6
- atendimento nas escolas	= 9,0
- atendimento nas bibliotecas	= 8,8
- atendimento nas Administrações Regionais	= 7,8

Esses resultados positivos são, na verdade, antes de tudo, produto dos esforços cotidianos do nosso funcionalismo municipal. Nessas notas estão refletidos os esforços dos trabalhadores públicos municipais: nas creches, nos hospitais, nas escolas, nas bibliotecas, no teatro municipal, nas administrações regionais, em toda a Prefeitura.

Mas esses resultados são, ao mesmo tempo, produto de nossa administração democrática, popular, honesta, que fundamentada nesses princípios, busca a melhoria da eficiência, da eficácia, da qualidade dos serviços públicos. Esta é a modernidade que estamos construindo. E com ela queremos contribuir para superar a crise econômica, política, moral e outras que abalam o país. Por isso, apesar de todas as dificuldades, temos procurado e temos conseguido recuperar o poder aquisitivo dos salários do funcionalismo municipal. Por isso também estamos promovendo a informatização e a descentralização da gestão de pessoal, buscando a máxima eficiência administrativa e uma melhor efetivação dos direitos do funcionalismo.

É também por esses mesmos princípios que enviaremos, nos próximos dias, um Projeto de Lei à Câmara Municipal, instituído um procedimento de negociação coletiva com os Servidores e a proposta de um Contrato Coletivo de Trabalho.

Neste dia 26 de outubro, portanto, temos muitos motivos para comemorar. Ao cumprimentar a todos os servidores públicos deste Município de São Paulo, queremos dizer-lhes que sua dedicação e serviço à população é hoje um exemplo para todo o país.

LUÍZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita  
 FERNANDO FERRIGNO FILHO, Secretário Municipal da Administração

### INDICADORES ECONÔMICOS MUNICIPAIS

1) UFM - Unidade Fiscal do Município	
• Valor mensal (out/91) - Cr\$ 17.474,00	
2) IPTU (Relativo a 1990)	16,8247
(Fator de correção da parcela de out/91)	
IPTU (Relativo a 1991)	2,4498
(Fator de correção de out/91)	
Fonte: Secretaria das Finanças	

### SUMÁRIO

Secretarias	2
Serviço Funcionário do Município	26
Edições	26
Licitações	35
Câmara Municipal	37
Tribunal de Contas	40
Esta edição é composta de 40 páginas e acompanha suplemento — prêmios Oswaldo Aranha Bandeira e trabalho relevante do ano de 1989 — com 32 páginas.	



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

#### COMUNICADO AO FUNCIONALISMO

O Brasil enfrenta hoje as maiores crises de sua história. Crise econômica e social: por causa da inflação, recessão, arrocho salarial e desemprego em massa; crise política: porque temos um governo no qual a Nação não confia, incapaz de dialogar com as forças econômicas, com as forças políticas, e menos ainda com os trabalhadores; crise moral: pela diluição de valores, tais como, honestidade e respeito à coisa pública.

Nun tal contexto, a recente "campanha" movida contra os trabalhadores públicos brasileiros não pode adquirir a menor respeitabilidade. A eles são atribuídas culpas por problemas que não são de sua responsabilidade. Diz-se que todo o funcionalismo é improdutivo e que onera os cofres públicos; diz-se que a ineficiência do Estado se deve ao excesso de servidores. A partir daí pretende-se acabar com a estabilidade, colocar-se servidores em disponibilidade; aviltam-se ainda mais as aposentadorias. Essa campanha só reforça a imagem já negativa e distorcida dos servidores públicos, imagem esta que pouco a pouco vai sendo injustamente aceita pela sociedade. Inquanto isto, os verdadeiros e decisivos problemas da administração pública no país permanecem sem solução.

No quadro dessa "campanha" sistemática de desmoralização do serviço e dos trabalhadores públicos no país, o Governo de São Paulo encomendou a um renomado instituto uma pesquisa: avaliar a opinião e o grau de satisfação dos munícipes paulistanos acerca dos serviços públicos prestados por esta Administração.

Os resultados foram surpreendentes: tomando-se como unidade de medida de zero a dez, as notas médias atribuídas pelos usuários dos serviços municipais, foram as seguintes: